

RESERVA AGRÍCOLA NACIONAL
(Decreto-Lei nº 199/2015, de 16 de setembro e Portaria nº162/2011, de 18 de abril)

INSTRUÇÃO DE PROCESSOS PARA REQUERIMENTO DE
Artigo 25º Ações de Relevante Interesse Público

O requerimento é acompanhado dos documentos identificados no anexo II da Portaria n.º 162/2011, de 18 de abril:

Requerimento formulado no modelo próprio;
Memória descritiva e justificativa;
Fotocópia do bilhete de identidade ou cartão de cidadão e cartão de contribuinte de pessoa singular ou pessoa coletiva;
Certidão de teor, atualizada, da conservatória do registo predial com as descrições e todas as inscrições em vigor;
Fotocópia da caderneta predial e planta do cadastro;
Extrato da carta militar à escala 1:25 000 com localização do prédio devidamente assinalada;
Extrato da planta de condicionantes do PDM com a localização do prédio e respetiva legenda legível;
Cartografia ou ortofotomapa à escala 1: 5000 ou escala maior, 1:2000 ou a adequada à dimensão ou rigor necessário, com planta de pormenor do pretendido;
Parecer da Direção Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural e peças gráficas, caso a utilização pretendida se localize em Aproveitamento Hidroagrícola;

E dos seguintes elementos adicionais:

Declaração emitida pela Assembleia Municipal do concelho onde se pretende realizar a ação, comprovando que o projeto é considerado de interesse público municipal.
Parecer do serviço competente em razão da matéria que é objeto da pretensão requerida, a emitir no prazo de 20 dias, sem prejuízo do previsto no n.º 5.
Declaração emitida pelo serviço das finanças comprovativa da situação tributária regularizada, ou indicação de consentimento para consulta da situação tributária no respetivo sítio na Internet.
Declaração emitida pela segurança social comprovativa da situação contributiva regularizada, ou indicação de consentimento para consulta da correspondente situação contributiva no respetivo sítio na Internet.
Cópia de alvarás de autorização de utilização válidos, anteriormente emitidos, no caso de se tratar de ampliação da área RAN a utilizar.

TAXA DE APRECIACÃO:

A taxa a cobrar às áreas de solos da Reserva Agrícola Nacional (RAN) a afetar a utilizações não agrícolas, está de acordo com o estipulado na Portaria 1403/2002, de 29 de outubro, cujos valores atualizados são os seguintes:

- Utilizações não agrícolas até 500m²: 81,56€ (oitenta e um euros e cinquenta e seis cêntimos);
- Utilizações não agrícolas, superiores a 500m²: Ao valor referido no número anterior, acresce um montante de €0,04/m² na área restante, a afetar a utilizações não agrícolas;
- Para efeitos de cálculo do valor da taxa a pagar pelos interessados, a área de solos da RAN a afetar utilizações não agrícolas, a que o parecer respeita, é arredondada à centena de metros quadrados imediatamente superior;
- O pagamento da taxa deve ser efetuado pelo interessado no acto de entrega do requerimento inicial e demais documentos necessários à emissão do respetivo parecer, através de cheque endossado ao IGCP-EPE ou por transferência bancária para o IBAN da Direção Regional de Agricultura e Pescas do Alentejo - PT5007810112000000785480, devendo neste caso ser anexado aos restantes documentos o respetivo comprovativo de pagamento e enviar para o e-mail ds.agricultura@drapal.min-agricultura.pt
- Solicitamos que o referido pagamento seja efetuado em nome do requerente do processo e em caso contrário seja enviada cópia do comprovativo de pagamento e identificação do requerente para o e-mail dai@drapal.min-agricultura.pt

CONDICÕES:

- De acordo com o n.º4 do artigo 22º do Decreto-Lei n.º73/2009 de 31 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º199/2015, de 16 de setembro, o proprietário é constituído na obrigação de alteração do domicílio fiscal para a sua área da residência própria e permanente.
- Segundo o disposto no n.º2 do artigo 29º, do Decreto-Lei n.º199/2015, de 16 de setembro, os prédios são inalienáveis por um prazo de 10 anos subsequentes à construção ou ampliação, salvo por dívidas tributárias.

NOTAS:

- No caso de Sociedade deve ser apresentada cópia da certidão permanente ou estatutos.
- Se houver prédios arrendados, deve ser apresentada fotocópia do contrato de arrendamento, este devidamente registado explicitando o objeto do arrendamento, o prazo e o compromisso, ou garantia bancária de reposição, após a vida útil da utilização, nas condições iniciais.

Legislação a consultar:

Decreto-Lei n.º 73/09, art. 22,º n.º1, de 31 de março, com as alterações do Decreto-Lei n.º199/2015, de 16 de setembro

Portaria n.º 162/2011, de 18 de abril

Declaração de Retificação da Presidência do Conselho de Ministros n.º 15/2011, de 23 de maio

Portaria n.º1403/2002 de 29 de outubro